



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.607 - MA (2016/0305977-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : JOSÉ MORAES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESES DEFENSIVAS.
IMPREScindibilidade DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO
PROCESSANTE QUANTO AO SEU CONTEÚDO. NULIDADE.
RECURSO PROVIDO.

1. Embora não se exija uma fundamentação exaustiva quanto a questões atinentes ao julgamento definitivo do mérito da ação penal, é necessário que o ato seja minimamente motivado de forma que possibilite ao acusado tomar conhecimento dos elementos que levaram o Magistrado a decidir pelo prosseguimento do feito, o que não foi atendido na hipótese.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.607 - MA (2016/0305977-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSÉ MORAES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ MORAES BATISTA, denunciado pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Ação Penal n. 4185-20.2014.8.10.0040).

O recorrente impugna o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que denegou o HC n. 41.612/2016, nos termos da seguinte ementa (fls. 51/73):

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CRFB/1988. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATAÇÃO.

I. Por se tratar o ato judicial referido no art. 399 do CPP de decisão interlocutória, emitida ainda na fase embrionária do procedimento da ação penal - quando sequer iniciada a instrução criminal despicienda a fundamentação exaustiva acerca das teses levantadas pela defesa na resposta à acusação, evitando-se, assim, o pré-julgamento da causa.

II. Ainda que sucinta, atende a determinação do art. 93, IX da CRFB/1988 a decisão da autoridade impetrada que expressamente rechaça a ocorrência das circunstâncias autorizadoras da absolvição sumária, descritas no art. 397 do CPP.

III. Ordem DENEGADA, em desacordo com o parecer da PGJ.

Sustenta, em síntese, que o Magistrado de primeiro grau, ao receber a resposta à acusação, não se manifestou sobre a matéria preliminar levantada pela defesa.

Requer, assim, a nulidade dessa decisão, por falta de fundamentação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fl. 99):

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Recebimento da denúncia sem qualquer menção ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

395 do CPP e, portanto, às teses defensivas trazidas na resposta à acusação. Nulidade reconhecida. Possibilidade de fundamentação sucinta que não pode ser confundida com a mais completa ausência de fundamentação. Precedentes do STJ.

PARECER PELO PROVIMENTO DO PEDIDO RECURSAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.607 - MA (2016/0305977-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Na resposta à acusação (art. 396-A do Código de Processo Penal – CPP), o ora recorrente requereu a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para posse irregular de arma de fogo (fls. 18/23). O Magistrado, porém, não tendo verificado a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, determinou o prosseguimento do processo, *in verbis*:

Verificando-se a AUSÊNCIA das circunstâncias autorizadoras da absolvição sumária, ou seja, as descritas no Art. 397 do CPP, DESIGNO para o dia 27/09/2016, às 09 horas, audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal (fl. 24).

O recorrente sustenta que essa fundamentação não se mostra idônea.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora não se exija uma fundamentação exaustiva quanto a questões atinentes ao julgamento definitivo do mérito da ação penal, é necessário que o ato seja minimamente motivado de forma que possibilite ao acusado tomar conhecimento dos elementos que levaram o Magistrado a decidir pelo prosseguimento do feito, o que não foi atendido no caso.

A propósito, confirmam-se precedentes de ambas as Turmas que julgam matéria penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RITO PROCESSUAL. LEI 11.343/2006. TESES DA DEFESA NÃO CONSIGNADAS NA DECISÃO. PROPOSIÇÕES URGENTES E RELEVANTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A decisão denegatória de absolvição sumária, proferida após a apresentação de defesa preliminar, deve conter um mínimo de fundamentação, notadamente se há preliminares suscitadas.

2. Na espécie, a magistrada de piso nem sequer mencionou as teses aventadas na defesa prévia, sendo certo que a decisão deveria ter enfrentado as proposições urgentes e relevantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que prescindam de dilação probatória.

3. Recurso ordinário provido, para anular a ação penal a partir da decisão denegatória de absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se as preliminares, bem assim as teses relevantes e urgentes suscitadas pela defesa (RHC 57.972/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES LEVANTADAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Conquanto este Superior Tribunal admita fundamentação concisa a respeito das teses formuladas na resposta à acusação, em relação às alegações preliminares, urgentes e impeditivas do prosseguimento da ação penal, deve haver o mínimo de fundamentação a respeito da sua procedência ou improcedência.

2. No caso, a defesa alegou, em resposta à acusação, as preliminares de atipicidade da conduta prevista no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, a falta de interesse de agir da Justiça Pública em relação ao crime previsto no art. 40, caput, da Lei n. 9.605/1998 e a inépcia da denúncia, tendo o magistrado singular se limitado a manter a ação penal sob o argumento de que não verificou nenhuma causa de absolvição sumária.

3. Recurso provido para anular a ação penal proposta contra o recorrente, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação (RHC 66.732/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. 2. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Como é cediço, a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa. Todavia, no caso presente, o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Limitou-se a dizer que estavam presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma, sem demonstrar, nem minimamente, o que o teria levado a acolher a pretensão ministerial, razão pela qual tem-se violado o dever de motivação das decisões.

2. A decisão que analisou a defesa preliminar traz fundamentação que serve a qualquer resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impropriedade da motivação declinada pelo Magistrado de origem. De fato, embora não seja necessária extensa fundamentação, não se admite concisão tamanha que sugira a própria ausência de exame da resposta à acusação, o que viola o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. Recurso em habeas corpus provido, para declarar a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e da decisão que analisou a resposta à acusação, sem prejuízo da prolação de novas decisões, desde que devidamente fundamentadas (RHC 56.980/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/06/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 38 E 55, AMBOS DA LEI N. 9.605/98. ADOÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MERA REFERÊNCIA ÀS PAGINAS EM QUE SE ENCONTRAVA O PARECER. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento segundo o qual não se revela imprescindível a detalhada exposição das teses alinhavadas pela defesa, bastando que tal decisão esteja devidamente fundamentada nos elementos contidos nos autos, de modo a demonstrar, dessa forma, que todas as teses foram repelidas, justamente em razão de adotar-se entendimento oposto à pretensão defensiva.

II - Esta Corte, assim, admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir (precedentes).

III - Não obstante, a rejeição das teses da defesa veiculadas na resposta à acusação necessita ser fundamentada, ainda que de forma concisa, pois se não fosse necessário exigir que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa - sejam preliminares ou questões de mérito - seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado.

V - Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, ao adotar a manifestação ministerial, limitou-se a, tão somente, declinar as páginas referentes ao parecer, sem, contudo, reproduzir os argumentos ministeriais.

Recurso ordinário provido (RHC 62.701/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para anular a decisão de primeiro grau que confirmou o recebimento da denúncia (art. 397 do CPP), devendo o Magistrado apreciar, de forma minimamente fundamentada, a matéria preliminar suscitada pela defesa na resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0305977-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 78.607 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076638820168100000 0416122016 0522832016 416122016 4185202014
41852020148100040 76638820168100000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MORAES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : FRANCISCO LOPES FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.